



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721154/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.133 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Recorrente DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 62 A do REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, *in casu* para afastar a incidência do imposto de renda sobre verba condenatória judicial por dano moral considerada tributável pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11 a 16 para exigir do contribuinte acima identificado crédito tributário de R\$25.002,72, sendo R\$13.554,55 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar para o exercício 2009, R\$10.165,91 de multa de ofício de 75% e R\$1.282,26 de juros de mora (9,46% calculados até 31/05/2010).

No lançamento foi considerada omissão de rendimento tributável o valor recebido pelo contribuinte em virtude de decisão judicial prolatada em ação por danos morais com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 14.

Da Impugnação

Impugnado o lançamento conforme fls. 02 a 08 com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Que o valor recebido tem natureza indenizatória pois destina-se a reparar dano provocado à pessoa do contribuinte conforme sentença judicial e que, portanto, não está sujeito à tributação do imposto de renda.

Que há jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar a indenização por danos morais isenta da tributação pelo imposto de renda.

Requer a reforma do Acórdão de 1ª instância para reconhecer a isenção dos rendimentos auferidos nessa ação judicial.

Da decisão de 1ª Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife julgou a impugnação improcedente por meio do Acórdão 11-035.284; justificando a decisão com os argumentos resumidos a seguir.

Que o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN) não permite afastar da tributação do imposto de renda rendimentos qualquer que seja sua denominação, localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção; entendimento este ratificado pelo art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Acrescenta que o fato de estar definida na decisão judicial como verba de natureza indenizatória não isenta de tributação o valor recebido independentemente da denominação dado aos rendimentos. Dessa forma, a verba condenatória objeto da lide está inserida no campo de incidência do imposto.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 03/07/2012, AR fl. 363, o contribuinte apresentou em 20/07/2012, o recurso voluntário de fls. 365 a 371 acompanhado dos documentos de fls. 372 a 404 alegando, em síntese:

A decisão de 1ª Instância deve ser reformada por contrariar entendimento maciço do Poder Judiciário, inclusive já apreciado em Recurso Repetitivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1152764/CE DJ 01/07/2010) e manifestado por essa 2ª Seção do CARF nos acórdãos 2102-01.276 e 2802-00.574.

Requer que seja acolhido e provido o Recurso, cancelando-se em definitivo o débito fiscal reclamado e pagando-lhe a restituição de direito com os devidos acréscimos.

Da distribuição do processo

Processo distribuído por meio de sorteio para este Relator na sessão pública realizada no CARF em Brasília em 13/03/2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A lide versa sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre verba condenatória decorrente de dano moral reconhecido em ação judicial.

Ocorre que a controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no bojo do REsp nº 1.152.764 – CE, relator o Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, em sessão de 23 de junho de 2010, unânime, transitado em julgado em 1º/09/2010, que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg.174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(grifei)

Como acima se vê, o STJ decidiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, reparatória do sofrimento e da dor da vítima

causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda.

Nessa hipótese, nos termos do art. 62A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 e alterações posteriores, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No caso concreto, impõe-se reproduzir o *decisum* para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido em decorrência de condenação judicial visando a reparação de dano moral causado ao recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer como não tributável o valor de R\$ R\$68.130,37 recebido pelo recorrente como indenização por dano moral em ação judicial.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-02.133**.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO/2ª Câmara/2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional